



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000201/2009-38
Recurso nº 896.508 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.240 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria INCENTIVOS FISCAIS SUDAM
Recorrente CIA. BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA - COBRAPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVOS FISCAIS. ISENÇÃO IRPJ NA ÁREA DA SUDAM.

Não se incluem nos benefícios da atividade incentivada (isenção IRPJ), os resultados decorrentes de produtos e mercadorias não incluídos no projeto de implantação aprovados pela sucessora da extinta SUDAM. A isenção sobre os resultados da atividade incentivada somente é obtida mediante a correta apuração do lucro da exploração (art. 19 do DL 1.598/77).

ATIVIDADE RURAL E INCENTIVADA. RATEIO PROPORCIONAL.

Não merece reparo o trabalho de auditoria fiscal levado a efeito pela autoridade fiscal, que utilizando os elementos constantes da escrituração e planilhas fornecidas pela contribuinte, elabora segregação de atividades e rateio de custos e despesas comuns, seja da atividade rural como da incentivada.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS. COMPROVAÇÃO.

A constatação de omissão de receitas deve estar apoiada em elementos sólidos de convicção ou presunção legalmente instituída sem os quais a matéria tributável que sustenta o lançamento de ofício não subsiste.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Pela íntima relação de causa e efeito, deve ser excluída a matéria tributável decorrente de omissão de receitas financeiras não comprovadas em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

Conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Sérgio Rodrigues Mendes que não acolheu a inclusão dos demais tipos de arroz na atividade incentivada.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

CIA. BRASILEIRA DE AGROPECUÁRIA – COBRAPE, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados autos de infração, relativos ao ano-calendário 2004, nos quais foi formalizado o crédito tributário abaixo discriminado:

TRIBUTO JUROS DE MORA MULTA MULTA ISOLADA
TOTAL Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ),
120.119,11 73.861,24 90.089,33 74.516,23 358.585,91
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) , 76.461,87
47.016,40 57.346,40 38.230,93- 219.055,60

DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS. *Auto de infração de IRPJ. O autuante, reportando-se ao termo de verificação a folhas 518 a 523, atribui à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.*

1. FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. Data do fato gerador: 31/12/2004. Enquadramento legal: artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR199.

2. MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE A BASE DE CALCULO ESTIMADA Falta de pagamento do imposto de renda pessoa jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Data do fato gerador: 30/11/2004 Enquadramento legal: artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966; artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, alterado pelo artigo 14 da Lei n. 11.488/07; artigo 222 e artigo 843, ambos do RIR 1999.

Auto de infração de CSLL. O autuante, reportando-se ao termo de verificação a folhas 518 a 523, atribui autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

1. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO DA CSLL Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social, apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados, conforme Termo de Verificação de Infração Fiscal, em anexo. Data do fato gerador:

31/12/2004. Enquadramento legal: artigo 841, incisos I, III e IV, do RIR199.

2. MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE DE CALCULO ESTIMADA Falta de pagamento da contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução. Datas dos fatos geradores: 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 30/11/2004 e 30/12/2004 Enquadramento legal: artigo 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966; artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, alterado pelo artigo 14 da Lei n. 11.488/07; artigo 222 e artigo 843, ambos do RIR 1999.

DA IMPUGNAÇÃO Dos autos de infração, a fiscalizada tomou ciência em 25 de novembro de 2009. Inconformada, em 24 de dezembro de 2009, tempestivamente, apresentou impugnação aos lançamentos (fls. 552 a 568 e anexos) em que alega, em síntese, que:

- faz um breve histórico da constituição e o objeto social da empresa, sendo que ao final informa que a impugnante tem direito ao gozo da isenção do Imposto de Renda, incidente sobre o lucro da exploração resultante de sua atividade na Amazônia Legal voltada para o programa de produção anual;

INCENTIVO E ISENÇÃO FISCAL - incorreta a conclusão exposta no Termo de Verificação de Infração Fiscal que o incentivo fiscal sob a forma de isenção é deferido a segmento da produção (determinados bens) da atividade produtiva e não esta própria como um todo;

- a Constituição Federal e o legislador ordinário tem competência para dizer em quais casos não incidirão os tributos, o poder de isentar, com vista a fomentar e desenvolver determinadas regiões, por meio de uma política de incentivos ao desenvolvimento regional;

- os benefícios ou incentivos são concedidos pelo Estado por meio de seus organismos administrativos, no presente caso é feito pela SUDAM, sendo que basta à pessoa jurídica reunir os requisitos legais que ela fará jus à isenção, portanto, o ato concessório da SUDAM é meramente de reconhecimento do direito preexistente, que resultaram na isenção total;

- não se trata de um benefício parcial a determinados produtos ou segmento da produção, o benefício é extensivo à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização da produção própria, uma vez que o Ato Declaratório n. 05 da SUDAM concedeu o benefício fiscal da isenção para todo o objeto social da empresa;

- a autoridade autuante desconsiderou o benefício concedido ao empreendimento, dentro dos limites definidos no seu objeto social, que assim foi considerado de interesse no desenvolvimento regional. Ao contrario sensu, o auditor atribui o favor fiscal a determinado produto, não ao empreendimento e seu objeto social, limitando a extensão e alcance quando a lei não o fez;

- o projeto apresentado constitui uma estimativa, visto que o objeto protegido na norma jurídica é o desenvolvimento regional, não a segmentação dos produtos originado do processo de industrialização, assim, o incremento da produção, dentro do objeto social do empreendimento está dentro do alcance do benefício incentivado;

- o parecer CST 417/92 já se pronunciou sobre o assunto, entendendo que o excesso de produção em relação aos números indicados no projeto apresentado aos órgãos controladores dos incentivos voltados ao desenvolvimento regional não deve ser objeto de tributação, ao argumento de que quanto maior for o volume de produção criada pelo projeto tanto mais estará sendo alcançado o objetivo que motivou o instituto do incentivo fiscal;

- desde a implantação, o Contribuinte dedicou-se exclusivamente ao objeto descritos no seu Estatuto Social, sendo que os projetos aprovados pela SUDAM sempre visaram a implementação de suas atividades sociais. O desenvolvimento e aperfeiçoamento dos produtos dentro do projeto incentivado decorre da própria gênese do empreendedor, e não ultrapassa os limites do benefício fiscal da isenção concedida ao empreendimento;

- a autuação considerando a isenção fiscal somente a comercialização de arroz em casca e tipo 2, e, ainda, aos subproduto do beneficiamento (quirera), não poderia ser mais limitante, sem qualquer espeque na mens legis e ao projeto aprovado na SUDAM, que concedeu os benefícios fiscais ao objeto da atividade social — exploração agrícola e pecuária seus beneficiamento, industrialização e comercialização;

- Colaciona decisão do Conselho de Contribuintes para embasar sua alegação;

SEGREGAÇÃO DA ATIVIDADE E ESCRITA CONTÁBIL - O Regulamento do Imposto de Renda requer a segregação da atividade e escrita contábil somente nas hipóteses do empreendimento possuir atividades não consideradas para o desenvolvimento da Amazônia (art. 557, parágrafo primeiro, do RIR), logo não há como concluir pela existência da segregação das atividades rurais destacadas das atividades em geral, conforme interpretação das instruções normativas;

- observando os critérios imposto na auditoria fiscal, teria, então, a segregação da atividade rural, para fazer-se distinguir das atividades em geral, e, ainda, as atividades incentivadas e não incentivadas, totalizando pelo menos quatro escriturações distintas;

- a segregação, nos casos dos empreendimentos incentivados, fica restrita às hipóteses na Lei Especial (DL 756/69), em cujo texto se destaca dos assentos contábeis a exigência para produtos não incentivados, submetendo à escrita, tão somente, a busca de Lucros dos Resultados do empreendimento, visto a isenção fiscal;

- portanto, não se deve proceder à segregação das escritas contábeis para diferenciá-la de atividade em geral, posto que a exigência é restrita a produtos incentivados ou não, na forma da Lei Especial e disciplina própria do RIR.

CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO — APURAÇÃO INDEVIDA - inobstante as afirmações constantes do Termo de Verificação passado pelo auditor, jamais houve por parte da impugnante concordância com os custos e despesas operacionais indicadas nos Quadros III e IV, onde se procedeu a segregação por produtos;

- nunca houve escrita contábil segregada, mas tão somente, escrituração do empreendimento com o resultado da exploração, incluindo-se, sem destaque, a produção e beneficiamento do arroz;

- os custos e despesas estimados nos produtos ditos por não incentivados e arbitrados por rateio pelo auditor na apuração do lucro líquido, não retratam a realidade econômica e contábil, pois os lucros na produção de arroz encontram-se exclusivamente na venda do produto: arroz beneficiado,

desconsiderando totalmente os eventuais ganhos na produção agrícola;

- na remota hipótese do não acolhimento da isenção integral sobre o beneficiamento do arroz, que se faça o rateio dos custos, despesas e receitas representativas de cada um dos segmentos explorados pelo contribuinte, que constituem em três grandes grupos: pecuária, produção agrícola (arroz em casca) e beneficiamento de arroz, condição não retratada nos quadros anexos;

- dentro do sub-grupo beneficiamento de arroz deve-se apurar os custos e despesas para composição efetiva nos resultados dos diversos sub-produtos resultantes do beneficiamento do arroz (arroz e tipos, quirera, farelo, briquete, etc), haja vista que a documentação existente proporciona os meios eficientes de caracterização de cada uma das destas despesas e custos dentro do lucro da operação;

- tratando-se de atividade incentivada em que é possível a apuração do lucro por atividade, dentro da escrita contábil, se deve proceder a apuração com base nos custos e despesas reais, segregada na escrita total, desprezando as estimativas lançadas nos quadros gráficos, realizado pela auditoria e apurados por rateio, conforme prevê o art. 557 do RIR/99;

- o levantamento rateado e por estimativa não pode atender aos grupos (pecuária, produção e beneficiamento), e, muito menos, ao sub-grupo do beneficiamento de arroz. A estimativa lançada por rateio, ainda que admitida nos procedimentos fiscais em geral, tem tratamento diferenciado na legislação (art. 557 do RIR/99), onde somente deve dar-se quanto impossível segregar todos os custos, receitas e resultados por atividade ou in casu por segmentos da produção beneficiada, nenhuma destas condições foi negada ao auditor que procedeu ao lançamento por rateio, inclusive sem oportunizar a identificação da verdadeira base de cálculo;

- a não segregação não pode acarretar o lançamento pelo resultado rateado, deve, antes, promover a intimação para que se proceda a verdadeira base de cálculo (lucro real), sob pena de cancelamento;

- deve-se, então, proceder ao cancelamento do auto de infração em que se tem a apuração da base de cálculo por meio de rateios proporcionais, caso assim não entenda, deve o processo ser remetido em diligência para a devida apuração do lucro na forma prescrita no normativo específico, desprezando os quadros gráficos de segregação dos custos, despesas e receitas constante do Termo de Verificação;

Colaciona decisão do Conselho de Contribuintes para embasar sua alegação.

**CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO — OMISSÃO
NÃO OCORRIDA - a receita financeira caracterizada como**

omitida e informada nos diversos quadros constantes do Termo de Verificação de Infração n. 15, no valor de R\$ 129.856,99, é totalmente improcedente e foi devidamente lançado nos livros próprios;

- a solicitação fora atendida e informada, nos limite do pedido (Termo de Constatação e Intimação), somente as despesas financeiras (TCIF n. 13), sendo que a receita financeira auferida encontra-se devidamente lançada nos Livros Diários do ano 2004, e levado a arquivamento na Junta Comercial (contas contábeis 32201002, 32201003 e 32202004), jamais fora omitida e fora indevidamente lançado nos resultados do exercício, representando uma duplicidade, com reflexo direto na apuração do lucro da exploração (doc. 21/22);

- desse modo, havendo a base de cálculo dos tributos principais e reflexos, sido lançado os valores de receitas ditas omitidas, configurando um bis in idem que acrescenta soma do resultado líquido apurado (base de cálculo), impõe o cancelamento do auto de infração por incorreções quanto aos resultados financeiros ditos omitidos e lançados assim em duplicidade;

Requer, por fim:

- recebimento conjunto da impugnação aos autos de infração que procedeu ao lançamento fiscal do IRPJ e CSLL, e por serem tributos reflexos seja admitido a presente impugnação, juntamente com os documentos listados abaixo;

- seja julgada procedente a presente impugnação decretando a isenção fiscal do tributo (IRPJ) e adicionalidade não restituíveis (CSLL), haja vista estar o empreendimento em área incentivada de interesse para o desenvolvimento regional assim considerado pelo Laudo Constitutivo da SUDAM, Certificação do Empreendimento Implantado e Ato Declaratório comunicando à RFB do gozo do benefício isentivo da atividade segundo a qual o contribuinte se propôs a realizar com seu objeto social, e, tomando como lícita as escriturações apresentadas em forma única, não sendo necessária a segregação da atividade rural, por constituírem benefícios incentivados;

- cancelamento do auto de infração por apuração indevida, havendo de cumprir as determinações emanadas pela legislação que prevê a apuração por meio do sistema da contabilidade adotado pela pessoa jurídica, afastando a apuração por rateio definida para atividades não incentivadas, aplicáveis às atividades em geral, especialmente diante do reconhecimento de que parte da atividade não é incentivada;

- cancelamento do auto de infração por omissão não ocorrida, lançado nas bases de cálculo dos tributos principal e reflexo, resultando num duplo lançamento de receitas financeiras, impondo, desse modo, o cancelamento dos autos de infrações por incorreções no resultado líquido apurado;

- de qualquer modo deverá ser afastado a multa imposta, por ser de caráter confiscatório, na hipótese de manter a autuação ou parte delas (eventualidade);

- não acolhendo quaisquer dos pleitos sucessivos deduzidas acima, requer as seguintes diligências: (i) ofício a SUDAM para que proceda a extração de cópia integral do processo n. 04281/81, em que o contribuinte foi beneficiado com isenção do imposto de renda e adicionais; (ii) verificação nos livros fiscais das receitas financeiras tomadas no Termo de Verificação como omitidas, mas que foram devidamente lançadas como informa as cópias dos livros juntadas e (iii) proceder a segregação das operações e resultados não alcançados pela isenção dos impostos por meio dos sistemas de contabilidade adotado pelo contribuinte, afastando sua apuração por rateios ou outros meios, visto que eficiente a documentação fiscal para apuração, separando, na apuração fiscal as operações não incentivadas para os fins de tributação.

A DRJ BRASÍLIA (DF), através do acórdão nº 03-38.419, de 30 de julho de 2010 (fls. 742/755), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

Ementa: SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES.

A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deverá segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

RATEIO PROPORCIONAL DAS RECEITA E DESPESAS (VALORES COMUNS A TODAS AS ATIVIDADES)

A pessoa jurídica rural deverá ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação a receita líquida total: os custos e as despesas, comuns a todas as atividades; os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real e os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

INSTRUÇÃO NORMATIVA. OBSERVÂNCIA.

As Instruções Normativas gozam de presunção de legalidade e são de observância obrigatória pelos servidores subordinados à autoridade que expediu o ato normativo.

MULTA CONFISCO.

A vedação contida na Constituição Federal sobre a utilização de tributo com efeito de confisco é dirigida ao legislador, não se aplicando aos lançamentos de ofício efetuados em cumprimento das leis tributárias regularmente aprovadas.

PEDIDO DE DILIGENCIA. INDEFERIMENTO.

Só se justifica atendimento de pedido de diligência, quando o fato não puder ser demonstrado pela juntada de documentos e se constatarem pontos duvidosos a serem elucidados.

LANÇAMENTO DECORRENTE DO MESMO FATO.

Ao lançamento da CSLL aplica-se, no que couber, o decidido em relação ao IRPJ, formalizado a partir da mesma matéria fática.

Ciente da decisão em 23/08/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 767), apresentou o recurso voluntário em 22/09/2010 - fls. 772/790, onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, relativo ao ano calendário 2004, tendo em vista irregularidades na apuração destes tributos decorrentes de isenção de IRPJ em área da extinta SUDAM e falta de segregação das atividades rurais e não incentivadas.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que é detentora de isenção total de IRPJ e adicionais não restituíveis (CSLL) pelo prazo de 10 (dez) anos em virtude de projeto aprovado pela extinta SUDAM, conforme documentos anexos, sendo indevida a apuração de atividades não incentivadas efetuada pela autoridade fiscal;

b) Que devem ser cancelados os autos de infração de IRPJ e CSLL pois não utilizaram os dados da escrituração contábil afastando-se a apuração por rateio seja da atividade rural como das atividades incentivadas;

c) Que devem ser cancelados os autos de infração de IRPJ e CSLL em virtude da não ocorrência de omissão de receitas financeiras, que estão regularmente escrituradas conforme documentos que foram apresentados;

d) Que devem ser oportunizadas diligências com vistas a obtenção da documentação completa no âmbito da SUDAM; análise da escrituração para comprovação da contabilização das receitas financeiras tidas como omitidas e utilização do sistema contábil para segregação das atividades incentivadas;

e) Que deve ser afastada a multa de ofício dado o seu caráter confiscatório.

Afirma inicialmente a recorrente que é indevida a apuração pela autoridade fiscal de atividades não incentivadas, conquanto é detentora de isenção total de IRPJ e adicionais não restituíveis – CSLL (sic) pelo prazo de 10 (dez) anos a partir do ano em que apresentou o primeiro lucro da exploração.

Conforme se depreende do Termo de Verificação nº 15 (fls. 518/523), a autoridade fiscal constatou que a contribuinte apresentou Ato Declaratório nº 05/2009 (fl. 188), fazendo jus a isenção de Imposto de Renda e adicionais não restituíveis em área da extinta SUDAM para a produção agrícolas de até: 26.500 toneladas de Arroz em casca, 13.250 toneladas de Arroz beneficiado Tipo 2 (dois); 2.120 toneladas de Farelo (8%) e 397 toneladas de Quirera (1,5%). Também compõe o projeto aprovado a produção agropecuária anual de até: 780 cabeças de Matrizes descartadas, 1.560 cabeças de Novilhos gordos e 1.560 cabeças de Novilhas gordas.

Através da análise da escrituração e pelos elementos apresentados, concluiu a autoridade fiscal que não estavam abrangidos no projeto e em consequência não faziam jus ao benefício de isenção do imposto de renda a produção de arroz tipo 1 (um); arroz tipo 3 (três); arroz quebrado; briquetes e soja.

Constatou outrossim a autoridade fiscal que a contribuinte embora exercesse atividade rural não segregava contabilmente os resultados desta atividade e tampouco os resultados das atividades incentivadas (isenção de IRPJ) e não incentivadas.

Insurge-se a recorrente então afirmando que tem isenção total de suas atividades pelo prazo de 10 (dez) anos seja a título de IRPJ seja de CSLL, não havendo atividades não incentivadas.

Equivoca-se evidentemente a recorrente.

Inicialmente, com relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não há qualquer isenção, sendo que o Decreto-Lei nº 756/69 (art. 23), matriz legal da norma de isenção, pela própria cronologia de sua edição, somente faz menção ao imposto de renda e seus adicionais, não se aplicando à CSLL que foi introduzida posteriormente no ordenamento jurídico tributário.

A CSLL não é um adicional do imposto de renda como alega a recorrente mas um tributo totalmente distinto e não sujeito à qualquer isenção ou redução no que tange aos incentivos regionais das extintas SUDAM ou SUDENE.

Com relação à fruição do incentivo de isenção do IRPJ sua interpretação é estritamente literal conforme comando do art. 111 do CTN, não se lhe podendo dar interpretação extensiva como quer a recorrente.

A própria contribuinte ao pleitear o direito ao benefício da isenção do IRPJ (fl. 169) nenhuma referência faz à produção de briquetes (compactação de palha e casca de arroz) ou à produção e comercialização de soja. Note-se adicionalmente que a soja adquirida de terceiros não faz jus a qualquer benefício.

No entanto, forçoso reconhecer que no tocante à produção e comercialização de arroz não é possível dar a interpretação restritiva aplicada pela autoridade fiscal.

Com efeito, não parece razoável que ao tratar de produção agrícola em que se definiu o produto – arroz – seja possível afastar do benefício de isenção o produto de melhor qualidade (tipo 1) ou mesmo o produto não beneficiado ou de menor qualidade (arroz tipo 3 e quebrado).

Conforme se depreende das normas de classificação de arroz emanadas do Ministério da Agricultura, a tipagem de arroz é feita mediante diversos critérios que levam em conta a quantidade e grau máximo de resíduos, impurezas e grãos quebrados passíveis de serem encontrados em cada tipo.

No entanto, qualquer um dos 5 (cinco) tipos passíveis de classificação existente nas normas brasileiras, não desnaturam a natureza do produto sendo que em cada um dos tipos admitidos permanece em sua característica intrínseca e extrínseca como arroz.

Se o objetivo da atividade econômica é auferir o maior lucro e retorno dos investimentos realizados, infere-se como consequência natural que em virtude das vicissitudes climáticas que cercam este tipo de atividade, possam ser colhidos produtos agrícolas de maior ou menor qualidade, sem contudo afastar o benefício à isenção.

Destarte, entendo que deve ser acolhido o pleito da recorrente, considerando-se nas atividades incentivadas a produção e venda de arroz tipo 1 (um), tipo 3 (três) e quebrado, mantendo-se como atividade não incentivada a produção e venda de briquetes (compactação de palha e casca de arroz) e a produção/ compra e venda de soja.

No entanto, tal reconhecimento em muito pouco altera a situação da contribuinte em relação a tributação de seus resultados no ano calendário 2004.

Com efeito, embora detenha a contribuinte grande parte de suas atividades ao abrigo de isenção do IRPJ, seus resultados não são automaticamente isentos, sendo que o cálculo do benefício é realizado com base no lucro da exploração (art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598/77).

Neste contexto, constata-se que a recorrente praticamente não auferiu resultados positivos decorrentes de suas atividades normais, sendo o resultado positivo alcançado basicamente por resultados não operacionais (alienação de ativo permanente – Março/2004) e receitas financeiras advindas do perdão de dívidas do programa de incentivo estadual denominado PROSPERAR (novembro/2004).

Destarte, considerando a forma de apuração do lucro da exploração preconizada no art. 19 do DL nº 1.598/77, constata-se que a recorrente tem um lucro da exploração praticamente nulo na maior parte dos períodos de apuração mensal e muito inferior ao resultado anual apurado (fl. 534), o que inviabiliza ou reduz substancialmente a fruição do benefício da isenção do IRPJ.

Apresenta-se desta forma, correto o criterioso trabalho da autoridade fiscal que apurou em benefício da própria recorrente, a segregação dos resultados da atividade rural, que

permitem a compensação integral dos prejuízos fiscais anteriores, faculdade que é vedada para as demais atividades cuja compensação é limitada a 30% do lucro real do período (Lei nº 8.981/95).

Sem razão outrossim, a sua irresignação sobre a apuração dos resultados mediante segregação e rateio dos resultados das atividades geral, rural e incentivadas.

Com efeito, além de que o rateio e segregação dos resultados realizado pela autoridade fiscal terem levado em conta as informações prestadas pela própria contribuinte (fls. 215/221), considerou em seu trabalho as demonstrações financeiras apresentadas, não tendo apontado a recorrente qualquer equívoco nos resultados apurados.

Se a própria recorrente afirma não estar sujeita a apresentar escrituração contábil segregada entre as atividades gerais, rurais e incentivadas por se julgar isenta de tributação, fica sem sentido não aceitar os resultados apurados de ofício, sem apontar qualquer equívoco nos valores apurados pela autoridade fiscal.

A segregação e apuração dos resultados das atividades mediante rateio dos custos e despesas comuns é admitido pelo ordenamento jurídico tributário, não demonstrando a recorrente qualquer prejuízo em seu desfavor.

Figura assim, meramente como procrastinatório o pedido de cancelamento dos autos de infração por inadequação do meio utilizado para apuração dos resultados que como visto somente vieram em favor da recorrente possibilitando uma maior utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Por este motivo, devem ser rejeitadas as alegações de inadequação do meio de apuração dos resultados efetuado pelo autoridade fiscal.

Pelos mesmos motivos, devem ser rejeitados os pedidos de diligência fiscal pois se a própria recorrente contraditoriamente afirma não possuir escrituração segregada e ao mesmo tempo pugna pela realização do exame da escrituração que nenhuma utilidade tem para a solução do litígio.

Pela mesma razão, rejeito os pedidos de diligência fiscal por terem conotação eminentemente procrastinatória e sem se revestir de validade para alterar a convicção deste julgador administrativo.

No que se refere à omissão de receitas financeiras entendo que assiste razão à interessada.

Com efeito, em que pese ter sido criteriosa e zelosa a autoridade fiscal na apuração e segregação dos resultados da contribuinte, nesta matéria acabou por precipitar-se ao apurar suposta omissão de receitas decorrentes de aplicações financeiras sem perquirir a respeito a fiscalizada ou empreender um exame mais acurado da escrituração contábil da empresa.

Munida apenas das informações contidas na DIRF (fls. 406/409) e com base na suposta ausência das receitas auferidas nos demonstrativos de resultado (fls. 278/368) concluiu a autoridade fiscal de tais receitas não estariam incluídas nos resultados da empresa.

Evidentemente tal raciocínio superficial não leva a qualquer certeza sobre a matéria tributável apurada pois já na própria DIPJ na linha 24 da Ficha 6^A (fl. 412 verso) encontram-se lançados valores decorrentes de receitas financeiras.

Também como demonstrou a recorrente embora de modo parcial (fls. 733/737), encontram-se registradas no razão contábil as receitas financeiras auferidas.

Não merece guarida a constatação encampada pela decisão de primeira instância de que as receitas financeiras não estando incluídas nos demonstrativos de resultado teriam sido automaticamente omitidas.

Ora, se as demonstrações financeiras são o espelho e resumo do contido na escrituração contábil e que como visto, acusam valor razoável de receitas financeiras, mostra-se sem fundamento a conclusão exarada pela autoridade fiscal sem qualquer investigação adicional sobre a matéria.

Adicionalmente, como é notório, as informações prestadas pelas instituições financeiras seguem o regime de caixa ou seja, o momento em que as aplicações são resgatadas ou ainda, em momento de retenção do imposto de renda (come-quotas), que considerando o regime de competência podem não guardar qualquer correspondência com os valores constantes da escrituração contábil.

Somente uma auditoria detalhada da escrituração e os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras permitem aferir com segurança se houve ou não omissão de receitas decorrentes de aplicações financeiras ou ainda de depósitos e créditos bancários não contabilizados.

Destarte, ante a falta de liquidez e certeza do método de apuração levada a efeito pela autoridade fiscal e a razoável demonstração da escrituração das receitas financeiras por parte da contribuinte, bem como os valores espelhados em sua DIPJ, devem ser expurgados dos resultados tributáveis quaisquer efeitos da suposta omissão de receitas no valor de R\$ 129.856,99.

Em suma, considerando o zeloso e criterioso trabalho realizado pela autoridade fiscal que desconsiderou até o fato de que o reconhecimento à isenção só ocorreu após o início da ação fiscal, nenhuma impropriedade se verifica na forma de apuração do resultado tributável, sendo impecável neste aspecto a metodologia aplicada que de certo modo, foi mais benéfica ante a deficiente apuração realizada pela contribuinte durante o ano calendário 2004.

Por derradeiro, com relação a alegação do caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, sua apreciação implicaria no exame de constitucionalidade da lei tributária, o que é defeso ao julgador administrativo, conforme entendimento cristalizado na Súmula CARF nº 02, com a seguinte ementa:

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no sentido de:

Processo nº 11845.000201/2009-38
Acórdão n.º **1803-01.240**

S1-TE03
Fl. 817

a) considerar abrangida pela atividade incentivada (isenção do imposto de renda) os resultados decorrentes da produção e venda de arroz tipo 1 (um), tipo 3 (três) e arroz quebrado;

b) Excluir da matéria tributável quaisquer efeitos da omissão de receitas financeiras no montante de R\$ 129.856,99.

Com relação à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido excluir da matéria tributável quaisquer efeitos da omissão de receitas financeiras no montante de R\$ 129.856,99.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator